



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222230 - RN (2026/0128690-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ILMA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MILENO CARLOS JORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA -
PE049675
AGRAVADO : BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A
ADVOGADA : MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES -
PE021449

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. EMPRÉSTIMO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATAÇÃO DIGITAL. VALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
2. A aplicação da Súmula nº 282/STF em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222230 - RN (2026/0128690-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ILMA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MILENO CARLOS JORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA -
PE049675
AGRAVADO : BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A
ADVOGADA : MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES -
PE021449

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. EMPRÉSTIMO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATAÇÃO DIGITAL. VALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
2. A aplicação da Súmula nº 282/STF em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de ILMA DA SILVA OLIVEIRA contra a decisão que inadmitiu seu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. VALIDADE DE CONTRATO ELETRÔNICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. C A S O E M E X A M E 1. Apelação cível interposta contra sentença que reconheceu a existência de relação jurídica entre as partes e indeferiu os pedidos de indenização por danos materiais e morais.

II. Q U E S T Ã O E M D I S C U S S Ã O

2. A questão em discussão consiste em definir se o contrato firmado por assinatura eletrônica é válido e se há elementos que justifiquem a condenação por danos materiais e morais.

III. R A Z Ō E S D E D E C I D I R

3. A assinatura eletrônica, realizada com apresentação de selfie, é válida e reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme legislação aplicável.

4. A jurisprudência consolidada confirma a validade de contratos eletrônicos, mesmo em casos envolvendo pessoas analfabetas, desde que acompanhados de elementos probatórios suficientes.

5. Não há ato ilícito por parte da demandada, sendo legítimos os descontos realizados com base no contrato firmado, não sendo possível impor o dever de indenizar.

IV.

DISPOSITIVO E TESE

6. Apelação desprovida.

1. A assinatura eletrônica, realizada com selfie e vinculada à Tese de julgamento: elementos probatórios, é válida e eficaz para a formalização de contratos no ordenamento jurídico brasileiro.

2. A inexistência de ato ilícito e a comprovação da relação jurídica afastam a responsabilidade civil por danos materiais e morais." (e-STJ fls. 364/365)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 371/387), o recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, a violação dos arts. 6º, III, e VIII; 14; 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, 104 e 166, IV, do Código Civil e Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Sustenta, em síntese, i) a nulidade da contratação de empréstimos consignados por meio de contrato eletrônico firmado com base nas selfies enviadas pelo mutuário, e ii) aproveitamento de sua vulnerabilidade como consumidor idoso e com pouca instrução.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 399/411), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo ao presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No que diz respeito ao contrato firmado entre as partes, as conclusões do Tribunal de origem decorreram da interpretação da validade das assinaturas feitas com a apresentação de selfie, realizada à luz da Medida Provisória nº 2.200-2 de agosto de 2021, que instituiu a infraestrutura de chaves públicas brasileiras, e da Lei nº 14.063/2020, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, ora colacionados na parte que interessa:

"É que, considerando os elementos probantes cotejados aos autos, verifica-se que a parte autora, de fato, firmou contrato com a demandada.

Com efeito, conforme se depreende pelo estudo do caderno processual, notadamente dos documentos de Ids 29347068, 29347069, 29347120, 29347121, diferentemente do alegado na inicial, há contrato entre as partes que prevê a cobrança de empréstimo, estando o documento devidamente assinado na forma eletrônica permitida pelo ordenamento jurídico.

*Registre-se, por oportuno, que, conforme documento de ID 29973574, diferentemente do alegado pelo autor, **a assinatura foi feita com apresentação de selfie. No nosso ordenamento jurídico, a validade deste tipo de assinaturas é reconhecida pela Medida Provisória nº 2.200-2 de agosto de 2021, que instituiu a infraestrutura de chaves públicas brasileiras, entre outras providências, bem como pela Lei nº 14.063/2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas.***

Sobre a validade da assinatura eletrônica, esta Corte de Justiça vem assim entendendo:

(...)

Importa consignar, por oportuno, que o fato da autora ser analfabeto não impede a contratação por assinatura eletrônica." (e-STJ fls. 367/368, grifou-se).

Assim, no que se refere à ofensa aos arts. 6º, III, e VIII; 14; 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, 104 e 166, IV, do Código Civil e Instrução

Normativa INSS/PRES nº 28/2008, verifica-se que as matérias versadas nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRACÃO DO ENUNCIADO 282/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(EDcl no REsp 1.789.134/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.097.857/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 10/11/2017 - grifou-se)

Anota-se, ainda, que a aplicação da Súmula nº 282/STF em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.222.230 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0128690-3

Número de Origem:
08050551820228205102 8050551820228205102

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ILMA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : MILENO CARLOS JORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA - PE049675

AGRAVADO : BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A

ADVOGADA : MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE021449

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026